



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão	3
Prefeitura Municipal de Bacabeira	6
Prefeitura Municipal de Belágua	9
Prefeitura Municipal de Brejo	9
Prefeitura Municipal de Carolina	9
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	10
Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene	10
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão	13
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes	14
Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas	15
Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa	18

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão**RESOLUÇÃO SEMED 002/2017 - ESTABELECE CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E DEFINE O PERÍODO PARA A SOLICITAÇÃO DA LICENÇA DE QUE TRATA O ARTIGO 102 DA LEI MUNICIPAL 076/11 E ARTIGO 68 DA LEI 059/2009.****Resolução SEMED 002/2017**

Estabelece critérios de concessão e define o período para a solicitação da Licença de que trata o artigo 102 da Lei Municipal 076/11 e Artigo 68 da Lei 059/2009.

A Secretária Municipal de Educação de Água Doce, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de definir critérios e procedimentos para concessão da Licença de que trata o artigo 102 da Lei Municipal 076/11 (Licença Prêmio), para pessoal administrativo, combinado com Art. 68 da Lei 59/2009, para o pessoal do Magistério.

RESOLVE: Art. 1º Farão jus à licença prêmio por assiduidade apenas os servidores da rede municipal de ensino que não tiverem faltas injustificadas ou que não tiverem mais do que 5 (cinco) faltas justificadas por ano letivo. §1º Não farão jus à referida licença os servidores que, durante o período aquisitivo. I - Ficaram afastados de suas funções ou cedidos a outros órgãos ou autarquias de qualquer esfera do serviço público por qualquer período; II - Gozaram licença para tratar de interesses particulares; III - Estiveram de licença por motivo de doença em pessoa da família; IV - Desempenharam mandato classista; V - Sofreram penalidade disciplinar de suspensão; VI - Foram condenados a pena privativa de liberdade por sentença definitiva. Art. 2º- A Licença Prêmio dos profissionais do Magistério está associada também a participação de curso de capacitação profissional na área da Educação, Art. 68, Lei 059/2009. Art. 3º O número máximo de servidores com licença deferida não poderá ser maior que 1/3 da lotação da respectiva unidade administrativa da Secretaria de Educação. Parágrafo Único. Mesmo que o número de licenças concedidas no período de um ano esteja abaixo do determinado no caput, todos os requerimentos deverão ser analisados individualmente sob os critérios de conveniência e oportunidade. Art. 4º Fica estabelecido que o período anual de protocolização de requerimentos de Licença- Prêmio será de 01 a 20 de dezembro. Art. 5º - Fica estabelecido o período de concessão e fruição de Licença Prêmio para aperfeiçoamento profissional na área da educação, considerando a necessidade de organização da gestão e o necessário controle do mapeamento escolar, devendo o servidor, no momento da formalização do pedido, optar por um dos períodos de fruição em: 1º Período: Equivale a fruição em Fevereiro, Março e Abril; E o 2º Período: Agosto, setembro e outubro, de cada ano. Art. 6º Ao servidor que retornar da licença prêmio não é garantido a lotação na Unidade ou turno em que estava anteriormente lotado. Art.7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário. Água Doce do Maranhão- MA, 02 de outubro de 2017.

ROSÁRIA DE MARIA E SILVA CARVALHO DIAS Secretária Municipal de Educação

Autor da Publicação: EMÍDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS

LEI MUNICIPAL Nº. 014/ 2017 - “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E**DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.****Lei Municipal Nº. 014/ 2017****“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber a todos os munícipes e a quem interessar possa que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado do art. 78, Título III, da Lei Orgânica do Município e, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município para o exercício de 2018, compreendendo. I - as metas e prioridades da administração municipal; II - a estrutura e organização dos orçamentos; III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária. **Capítulo I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Art. 2º.** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 serão especificadas em anexo no Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021 e obedecerão aos seguintes critérios: I - promover o equilíbrio entre receitas e despesas; II - promover e desenvolvimento econômico e social integrado do Município; III - contribuir para a consolidação de uma consciência da gestão fiscal responsável e permanente; IV - evidenciar a manutenção das atividades primárias da administração municipal. **Parágrafo único.** A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, especificadas através do Anexo II - Das Metas Fiscais e do Anexo III - Dos Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei. **Art. 3º.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes; I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos; II - as despesas com o pagamento da dívida pública e de pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos. **Capítulo II - DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS - Art. 4º.** A LOA - Lei Orçamentária Anual compor-se-á de: I - Orçamento Fiscal; II - Orçamento da Seguridade Social. **Art. 5º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificadamente os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação: 1 - pessoal e encargos sociais; 2 - juros e encargos da dívida; 3 - outras despesas correntes; 4 - investimentos; 5 - inversões financeiras; 6 - amortização da dívida; 7 - outras despesas de capital. **Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº. 42, de 14 abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como da Portaria Interministerial nº. 163, 04 de maio de 2001 e alterações posteriores. **Art. 7º.** O Projeto da lei orçamentária anual a ser encaminhado ao Poder Legislativo será constituído de: I - mensagem; II - texto da Lei; III - tabelas explicativas da receita e da despesa. § 1º. A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual conterá: I - situação econômica e financeira do Município; II - demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outras compromissos exigíveis; III -

exposição da receita e da despesa. § 2º. Acompanharão o projeto e lei Orçamentária demonstrativo contendo as seguintes informações complementares: I - programação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996; II - programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal. III - demonstrativo da renúncia de receita, quando houver. § 3º. Integrarão a lei orçamentária anual, os seguintes demonstrativos: I - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I, da Lei nº. 4.320/64; II - Quadros Demonstrativos da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo II da Lei nº. 4.320/64; III - Quadro Demonstrativo por Programa de Trabalho, das Dotações por Órgãos do Governo e da administração, Anexo VI da Lei nº. 4.320/64; IV - Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, Anexo VII da Lei nº. 4.320/64; V - Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, conforme vínculos com os recursos, Anexo VIII da Lei nº. 4.320/64; VI - Quadro Demonstrativo por Órgão e Função, Anexo IX da Lei nº. 4.320/64; VII - Quadro Demonstrativo de Realizações de Obras e Prestação de Serviços; VIII - Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa, art. 22, III, da Lei nº. 4.320/64; IX - Quadro da Demonstrativo da Receita por Fontes e respectiva legislação; X - Sumário de Geral da Receita por Fontes e da despesa por Funções de Governo; XI - Quadro de Detalhamento de Despesa. **Capítulo III - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Art. 8º.** A lei orçamentária deve obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa. **Art. 9º.** A lei orçamentária deve primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção dos riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. **Art. 10º.** A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária e com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 11º.** A lei orçamentária priorizará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios: I - prioridade de investimentos para as áreas sociais; II - modernização da ação governamental; III - equilíbrio entre receitas e despesas; IV - austeridade na gestão dos recursos públicos. **Art. 12º.** A lei orçamentária conterá, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a, no mínimo 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos. **Art. 13º.** No projeto da lei orçamentária para 2018, receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2017. **Seção I - DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DA RECEITA - Art. 14º.** As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determina o art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000 e as despesas serão fixadas de acordo com metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o art. 3º desta lei. § 1º. Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte: I - atualização dos elementos físicos unidades imobiliárias; II - atualização

da planta genética de valores; III - a expansão do número de contribuintes. § 2º. As taxas pelo exercício de poder de polícia e de prestação de serviços deverão renumerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. **Art. 15º.** Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários. **Parágrafo único.** Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigos serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observadas a legislação vigente. **Art. 16º.** Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesa, o Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira. § 1º A limitação do empenho, nos termos do *caput* deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder. § 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira. § 3º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ao estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho. **Art. 17º.** Não serão objetos de limitação de despesas: I - das obrigações constitucionais e legais do ente (despesa com pessoal e fundos); II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida; III - assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso. **Art. 18º.** Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. **Art. 19º.** A Prefeitura disponibilizará, para Câmara de Vereadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculos das receitas para o exercício subsequente. **Art. 20º.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, o Poder Executivo Municipal desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, de modo a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000. **Art. 21º.** Os casos de renúncia de receitas a qualquer título dependerão da lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000. **Art. 22º.** O Poder Executivo Municipal concederá desconto de até 20% (vinte por cento) no pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2018, aos contribuintes que efetuaram o pagamento deste tributo rigorosamente em dia no exercício financeiro de 2017. **Seção II - DA GERAÇÃO DE DESPESA - Art. 23º.** Na execução da despesa, nenhum compromisso será assumido sem existir dotação orçamentária e recursos financeiros. **Art. 24º.** A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares e, mediante lei específica, poderão ser realizadas transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro. **Parágrafo único.** Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, somente se incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. **Art. 25º.** O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do art. 198, § 2º e

212, da Constituição Federal. **Art. 26º.** A lei orçamentária assegurará a aplicação dos recursos reservados para o PASEP, nos termos do art. 8º, III, da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998. **Art. 27º.** As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental deverão ser classificadas em relevantes e irrelevantes. **Parágrafo único.** Entende-se por despesa relevante aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal 8.666/93 e irrelevantes, aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação da citada lei. **Art. 28º.** As operações de créditos deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos em Resoluções do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital. **Art. 29º.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar 101, de 2000. I - considera-se contraída a obrigação no montante da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; II - no caso de despesa relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo o pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado. **Art. 30º.** É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e deste que sejam: I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino e cultura, ou representativas da comunidade escolar; II - voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público; III - voltadas para ações de assistências social; IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; V - instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica; VI - instituições de apoio ao desenvolvimento social e econômico do Município. VII - federações e confederações. **Parágrafo único.** As Entidades sem fins lucrativos beneficiadas deverão cumprir o disposto no art. 26, da Lei Complementar nº. 101/2000 e as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 001/97-STN e alterações posteriores. **Art. 31º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesa de competência do Estado do Maranhão, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº. 101/2000. **Art. 32º.** As despesas de publicação da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade. § 1º. Entende-se como publicidade às ações relativas à divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propaganda. § 2º. As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de custeio. **Art. 33º.** Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento das ações de governo, da gestão do patrimonial municipal e dos recursos públicos, através do controle de custos e da avaliação dos resultados dos programas instituídos. **Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, normas relativas ao controle interno municipal. **Art. 34º.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que o artigo anterior será desenvolvido de forma a apurar os custos dos programas, bem como, dos respectivos projetos e atividades, conforme determina o art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000. **Parágrafo único.** Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e

apuradas ao final do exercício de modo a atender o disposto no art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000. **Art. 35º.** Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000, e ainda ao seguinte: I - as despesas serão calculadas com base no quadro de servidores relativos ao mês de julho de 2017; II - serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, provas e concurso, tendo em vistas as disposições legais relativas à promoção e acesso: § 1º. O Poder Executivo Municipal poderá realizar concurso público de provas e títulos visando ao preenchimento de cargos e funções e também poderá, mediante autorização legislativa, promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura, extinguindo, transformando ou criando novos cargos. § 2º. No exercício financeiro de 2018, os Poderes Executivo e Legislativo poderão conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração dos servidores, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras e admitir pessoal, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04.05.2000. § 3º. Na execução orçamentária de 2018, caso a despesa de pessoal extrapolar noventa e cinco por cento do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada ao município: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargos, empregos e função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargos públicos, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de horas extras, salvo no âmbito dos setores de educação e saúde, ou quando destinados ao atendimentos de situações emergenciais de riscos ou de prejuízo para coletividade. **Capítulo IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 36º.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 2017, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual. **Art. 37º.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma da execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais. § 1º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. § 2º. O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. § 3º. Até o final dos meses de julho de 2018, e janeiro de 2019, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais de cada semestre, em audiência pública. **Art. 38º.** A transparência da gestão fiscal será assegurada mediante incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA. **Art. 39º.** As contas apresentadas pela Prefeitura Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício na Câmara de Vereadores e na Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e Instituições da sociedade. **Art. 40º.** Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios

eletrônicos de acesso público. **Art. 41º.** O Município fica autorizado a buscar junto à União e Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administração tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. **Parágrafo único.** A assistência técnica referida neste artigo consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transparência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal. **Art. 42º.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensos os prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para a recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido. **Art. 43º.** O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Poder Executivo à Câmara até 30 de setembro de 2017, devendo a Câmara devolvê-lo para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **Parágrafo único.** Na hipótese do projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2017, fica autorizado a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara de Vereadores, nos seguintes limites: I - no montante necessário para abertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida; II - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas. **Art. 44º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 45º.** Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete da Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, aos 27 de Outubro de 2017. **Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal**

Autor da Publicação: EMÍDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS

Prefeitura Municipal de Bacabeira

DECRETO Nº. 06/2017 - REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NOS ARTIGOS 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, ARTIGOS 11 E 12 DA LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

DECRETO Nº. 06/2017 - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos artigos 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 10.520/02, e dá providências correlatas. A PREFEITA MUNICIPAL DE BACABEIRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos do disposto no artigo 15, inciso II e § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e os artigos 11 e 12, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **DECRETA: CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 1º.** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica e fundacional do Município de Bacabeira-MA, obedecerão ao disposto neste Decreto. - **Art. 2º.** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas,

conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; III - Órgão gerenciador - a Comissão Permanente de Licitação será responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente; e IV - Órgão participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços. V - Órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços. - **Art. 3º.** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado, nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração. **CAPÍTULO II - DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS - Art. 4º.** Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º. § 1º. A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador. § 2º. O Gabinete do Prefeito editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo. § 3º. Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP: I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP. § 4º. Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos. **CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR - Art. 5º.** Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte: I - registrar sua intenção de registro de preços através de ofício endereçado ao Gabinete do Prefeito; II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização; III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório; IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico; VI - realizar o procedimento licitatório; VII - gerenciar a ata de registro de preços; VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados; IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e X - aplicar, garantida a ampla defesa e o

contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações. XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante. § 1º. A ata de registro de preços, será disponibilizada no site oficial deste poder executivo. § 2º. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput. **CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE - Art. 6º.** O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda: I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente; II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições. § 1º. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. § 2º. No caso de compra municipal geral, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda. § 3º. Na hipótese prevista no § 2º, comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra municipal a execução da ata de registro de preços. § 4º. Os órgãos participantes de compra municipal poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços. § 5º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 6º. § 6º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais. **CAPÍTULO V - DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS - Art. 7º.** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. § 1º. O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. § 2º. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. - **Art. 8º.** O órgão gerenciador poderá dividir a

quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços. § 1º. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. § 2º. Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização. - **Art. 9º.** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei nº 10.520/02, e contemplará, no mínimo: I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes; III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões; IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens; V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados; VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12; VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço; VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível; IX - penalidades por descumprimento das condições; X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade. § 1º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado. § 2º. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região. § 3º. A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante. § 4º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. - **Art. 10.** Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado. **Parágrafo único.** A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado. **CAPÍTULO VI - DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA - Art. 11.** Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições: I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva; II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores; III - o preço registrado com

indicação dos fornecedores será divulgado no site oficial deste poder executivo (www.bacabeira.ma.gov.br) e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações. § 1º. O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. § 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. § 3º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. § 4º. O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame. - **Art. 12.** O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. § 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. § 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. § 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. § 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços. - **CAPÍTULO VII - DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS - Art. 13.** Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. **Parágrafo único.** É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. - **Art. 14.** A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade. **Parágrafo único.** A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas. - **Art. 15.** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. - **Art. 16.** A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições. **CAPÍTULO VIII - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS - Art. 17.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual

redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. - **Art. 18.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado. § 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade. § 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original. - **Art. 19.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação. **Parágrafo único.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa. - **Art. 20.** O registro do fornecedor será cancelado quando: I - descumprir as condições da ata de registro de preços; II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/02. **Parágrafo único.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa. - **Art. 21.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I - por razão de interesse público; ou II - a pedido do fornecedor. **CAPÍTULO IX - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES - Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. § 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. § 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. § 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. § 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata

de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 5º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. § 6º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. § 7º. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços desta administração pública municipal. **CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 23.** A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes. **Art. 24.** O Gabinete da Prefeita poderá editar normas complementares a este Decreto. - **Art. 25.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a data da sua assinatura, ficando revogado as disposições em contrário. **GABINETE DA PREFEITA DE BACABEIRA, ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE FEVEREIRO DE 2017. CARLA FERNANDA DO REGO GONÇALO - PREFEITA MUNICIPAL**

Autor da Publicação: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO

Prefeitura Municipal de Belágua

PORTARIA Nº 125/2017

PORTARIA Nº 125/2017 - O Prefeito Municipal de Belágua, Estado do Maranhão, Hérlon Costa Lima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Belágua - **RESOLVE** - I - EXONERAR **CRISTIANE COSTA DE ALMEIDA OLIVEIRA**, do cargo em comissão, de Subchefe de Gabinete. - II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - Publique-se, registre-se e cumpra-se. - Belágua, 03 de novembro de 2017 - **Hérlon Costa Lima** - Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: Eduardo José Soeiro Carneiro

Prefeitura Municipal de Brejo

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 2017005. TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2017. CONTRATADO: CONSTRUTORA BANDEIRA VERDE LTDA-ME. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO-MARANHÃO / CNPJ: 06.116.743/0001-08. OBJETO: Reforma da Praça Nossa Senhora de Fátima do Município de Brejo. VALOR CONTRATADO: 50.213,20 (Cinquenta mil duzentos e treze reais e vinte centavos). VIGENCIA DO CONTRATO: 27/10/2017 a 30/04/2018. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 27 de outubro 2017. ORIGEM DOS RECURSOS - Recursos Próprios - 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica. BASE LEGAL: Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Brejo/MA, 16 de outubro de 2017. Narcisio Pinto Martins Filho - Secretário Municipal de Obras, Transportes, Urbanismo e Habitação.

Autor da Publicação: Magno Souza dos Santos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO SRP Nº 009/2017. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017. CONTRATADO: A P DA SILVA SANTOS COSTA-ME (A L ALIMENTOS). CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO-MARANHÃO / CNPJ: 06.116.743/0001-08. OBJETO: Registro de Preços de Gêneros Alimentícios para as secretarias municipais. VALOR CONTRATADO: 8.005,75 (Oito mil e cinco reais e setenta e cinco centavos). VIGENCIA DO CONTRATO: 25/09/2017 a 25/10/2017. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 25 de setembro 2017. ORIGEM DOS RECURSOS - Recursos Próprios - 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02, Decreto Municipal nº 010/17 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Brejo/MA, 16 de outubro de 2017. Vicente de Paula Soares Filho - Secretário Municipal de Governo e Transparência Pública.

Autor da Publicação: Magno Souza dos Santos

Prefeitura Municipal de Carolina

AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017-CPL/PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2017-PMC. O Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, MARCELO GOMES CAMPELO, CPF nº 427.767.912-91, torna público o Resultado da Licitação do Pregão Presencial nº 027/2017-CPL/PMC, cujo objeto é o **Registro de Preços** para aquisição de **Livros Didáticos. EMPRESA: FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ nº 08.286.688/0001-20. VALOR: R\$ 150.800,00** (cento e cinquenta mil oitocentos reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 21, inciso XII, do Decreto Federal nº 3.555/2000 c/c artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011. Carolina/MA, 07 de novembro de 2017. **MARCELO GOMES CAMPELO** - Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

Autor da Publicação: Alaides Alves Sousa

AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017-CPL/PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2017-PMC. O Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, MARCELO GOMES CAMPELO, CPF nº 427.767.912-91, torna público o Resultado da Licitação do Pregão Presencial nº 026/2017-CPL/PMC, cujo objeto é o **Registro de Preços** para **Contratação de empresa para prestação de serviços de confecções de calças, uniformes, camisas, camisetas e malharia em geral. EMPRESA: MAYKE DA SILVA OLIVEIRA - EPP, CNPJ nº 15.153.511/0001-10. VALOR: R\$ 832.266,00** (oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 21, inciso XII, do Decreto Federal nº 3.555/2000 c/c artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011. Carolina/MA, 07 de novembro de 2017. **MARCELO GOMES CAMPELO** - Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

Autor da Publicação: Alaides Alves Sousa

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 0023/2017

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 0023/2017 O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, através do **Prefeito Municipal, JURAN CARVALHO DE SOUZA**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 447 de 26 de abril de 2010 e nos termos da Lei 11.977/2009, Faz público, para ciência dos eventuais interessados, proprietários e confrontantes das áreas demarcadas e abaixo descritas, que estão sendo reconhecidas como do domínio público municipal: **01 (UM) Terreno Urbano localizado na Rua Ladislau Moreira Lima, Centro, Presidente Dutra/MA, possuindo os seguintes rumos, limites, metragens e confrontações: Do ponto A ao B, frente para o NORTE, medindo-se 16,00 metros, limitando-se com a referida Rua; do ponto B ao C, lateral esquerda (de quem da via pública avista o imóvel) para o LESTE, medindo-se 55,00 metros, limitando-se com terreno de Sr. Márcio (Lote 03); do ponto C ao D, fundo para o SUL medindo-se 13,00 metros, limitando-se com terreno de Antonio Rodrigues de Lima; do ponto D ao A, lateral direita (segundo a mesma orientação) para o OESTE, medindo-se 64,00 metros, limitando-se com terreno de Deutacy; Perímetro: 148,00. Área: 802,80m². (da posse de MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES, conforme título de Concessão de Direito Real de Uso. nº 01.01.024.0005.001, Livro nº 01, folha 162, datado de 27/12/2012.** Havendo impugnações, estas deverão ser apresentadas na Sede da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, durante o expediente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta no Diário Oficial dos Municípios e no jornal de circulação local; e não as havendo, serão feitos de imediato a abertura de matrícula imobiliária e o registro do termo de reconhecimento de domínio em nome do Município de Presidente Dutra/MA. Presidente Dutra, 31 de Outubro 2017. **JURAN CARVALHO DE SOUZA**. Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2017; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, TRASLADOS E FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE - MA

VALOR GERAL REGISTRADO R\$ 213.800,00 (duzentos e treze mil e oitocentos reais). PARTES: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa FUNERARIA VIRTUAL PAX: Pregão Presencial nº 031/2017. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Art. 15, Inciso II, Lei nº 10.520/2002 regulamentado pelo Decreto Municipal nº 06/2013 e Decreto nº 041/2015. PRAZO DE VALIDADE DA ATA: A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contada a partir da data de sua assinatura; DATA DA ASSINATURA: 07 de novembro de 2017. FORO: Fica eleito o Foro de Montes Altos/MA. SIGNATÁRIOS Sra. Janaína Sousa Pimentel de Miranda - Secretária Municipal de Assistência Social, pelo Contratante e a Sra. Iranilde Antônia Martins de Almeida detentora dos Preços Registrados.

LICITANTE: FUNERARIA VIRTUAL PAX

CNPJ: 07.748.988/0001-10

ENDEREÇO: Rua Luís Domingues nº 850 - Centro - Imperatriz - MA

REPRESENTANTE: Iranilde Antônia Martins de Almeida

TELEFONE: (99) 9977-6903/ (99) 3525-2370

EMAIL: paximperatriz@gmail.com

ITEM	Descrição	Unid.	Quant.	V. Unitario	V. Total
1	Urna funerária de 1,90 m - adulto - cor mogno, largura de 0,60m, tipo tampa padrão, material revestimento interno cetim, com alça.	Unid	60	R\$ 560,00	R\$ 33.600,00
2	Urna funerária de 2,00 m - adulto - cor mogno, largura de 0,90m, tipo tampa padrão, material revestimento interno cetim, com alça.	Unid	20	R\$ 1.900,00	R\$ 38.000,00
3	Urna mortuária de 1,20 m - infantil, cor mogno, largura de 0,60m, tipo tampa padrão, material revestimento interno cetim, com alça.	Unid	30	R\$ 475,00	R\$ 14.250,00
4	Serviço de ornamentação com flores artificiais de defunto adulto.	Unid	60	R\$ 435,00	R\$ 26.100,00
5	Serviço de ornamentação com flores artificiais de defunto infantil.	Unid	30	R\$ 410,00	R\$ 12.300,00
6	Vestuária femina adulto (mortalha) adulto em tecido cetim, cor branca, para defunto até 2,00m.	Unid	30	R\$ 345,00	R\$ 10.350,00
7	Vestuária masculina adulto (mortalha) adulto em tecido cetim, cor branca, para defunto até 2,00m.	Unid	30	R\$ 420,00	R\$ 12.600,00
8	Vestuária unissex infantil (mortalha) adulto em tecido cetim, cor branca, para defunto até 2,00m.	Unid	30	R\$ 220,00	R\$ 6.600,00
9	Translado intermunicipal de corpo (Defunto).	Km	15.000	R\$ 3,00	R\$ 45.000,00
10	Translado fora do perímetro urbano. (Defunto).	Km	5.000	R\$ 3,00	R\$ 15.000,00
VALOR TOTAL REGISTRADO - R\$ 213.800,00 (duzentos e treze mil e oitocentos reais)					

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 032/2017; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS E NOVOS, PARA VEÍCULOS CATEGORIZADOS COMO LEVES, PESADOS E MÁQUINAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA MECÂNICOS, ELÉTRICOS EM GERAL CONFORME FABRICANTES E MODELOS DEFINIDOS NOS ANEXOS, PERTENCENTES À FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE/MA

; **PERCENTUAL REGISTRADO 16 % (dezesseis por cento de desconto)**. PARTES: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Secretário Municipal de Educação e pelo Secretário Municipal de Saúde, e a empresa IAMAUTO PEÇAS LTDA: Pregão Presencial n° 032/2017. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n° 8.666/93, Art. 15, Inciso II, Lei n° 10.520/2002 regulamentado pelo Decreto Municipal n° 06/2013 e Decreto n° 041/2015. PRAZO DE VALIDADE DA ATA: A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contada a partir da data de sua assinatura; DATA DA ASSINATURA: 07 de novembro de 2017. FORO: Fica eleito o Foro de Montes Altos/MA. SIGNATÁRIOS Sra. Janaína Sousa Pimentel de Miranda – Secretária Municipal de Assistência Social, Sr. **João Gomes da Cruz Filho** Secretário Municipal de Saúde, Sr. Juracy da Silva Miranda Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Antônio da Silva Cardoso Secretário Municipal de Educação. Pelos Contratante e o Sr. Iamar Rodrigues Miranda detentor dos Percentuais Registrados.

LICITANTE: IAMAUTO PEÇAS LTDA

CNPJ: 01.763.774/0001-37

ENDEREÇO: Av. Dorgival Pinheiro de Sousa n° 1852 - Entroncamento - Imperatriz - MA

REPRESENTANTE: Iamar Rodrigues Miranda - RG: 20620912002-0 / CPF: 343.502.923-49

TELEFONE: (99) 3524-3284

EMAIL: iamauto@jupiter.com.br

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ESTIMATIVA DE GASTOS	PERCENTUAL DE DESCONTO
------	---------------	----------------------	------------------------

1	Aquisição de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos e novos conforme fabricantes e modelos pertencentes à frota de veículos da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	R\$ 20.000,00	16%																																																								
2	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânicos, elétricos em geral conforme fabricantes e modelos pertencentes à frota de veículos da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	R\$ 10.000,00	16%																																																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="7">VEICULO SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL</th> </tr> <tr> <th>MARCA</th> <th>MODELO</th> <th>ANO</th> <th>COMBUSTÍVEL</th> <th>PLACA</th> <th>QUANT.</th> <th>LOTAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>FIAT</td> <td>PALIO FIRE</td> <td>2015/2016</td> <td>ALCO/GASOLINA</td> <td>PSL0461</td> <td>01</td> <td>COSELHO TUTELAR</td> </tr> </tbody> </table>				VEICULO SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL							MARCA	MODELO	ANO	COMBUSTÍVEL	PLACA	QUANT.	LOTAÇÃO	FIAT	PALIO FIRE	2015/2016	ALCO/GASOLINA	PSL0461	01	COSELHO TUTELAR																																			
VEICULO SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL																																																											
MARCA	MODELO	ANO	COMBUSTÍVEL	PLACA	QUANT.	LOTAÇÃO																																																					
FIAT	PALIO FIRE	2015/2016	ALCO/GASOLINA	PSL0461	01	COSELHO TUTELAR																																																					
3	Aquisição de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos e novos conforme fabricantes e modelos pertencentes à frota de veículos da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 120.000,00	16%																																																								
4	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânicos, elétricos em geral conforme fabricantes e modelos pertencentes à frota de veículos da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 30.000,00	16%																																																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="7">VEICULOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</th> </tr> <tr> <th>MARCA</th> <th>MODELO</th> <th>ANO</th> <th>COMBUSTÍVEL</th> <th>PLACA</th> <th>QUANT.</th> <th>LOTAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>IVECO</td> <td>CITY CLASS 70C16</td> <td>2011</td> <td>DIESEL</td> <td>NXI-6552</td> <td>01</td> <td>SECRETARIA</td> </tr> <tr> <td>VOLARE</td> <td>A5</td> <td>2002</td> <td>DIESEL</td> <td>HPN-3157</td> <td>01</td> <td>SECRETARIA</td> </tr> <tr> <td>W.V</td> <td>15-190</td> <td>-</td> <td>DIESEL</td> <td>NXI-8517</td> <td>01</td> <td>SECRETARIA</td> </tr> </tbody> </table>				VEICULOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO							MARCA	MODELO	ANO	COMBUSTÍVEL	PLACA	QUANT.	LOTAÇÃO	IVECO	CITY CLASS 70C16	2011	DIESEL	NXI-6552	01	SECRETARIA	VOLARE	A5	2002	DIESEL	HPN-3157	01	SECRETARIA	W.V	15-190	-	DIESEL	NXI-8517	01	SECRETARIA																					
VEICULOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO																																																											
MARCA	MODELO	ANO	COMBUSTÍVEL	PLACA	QUANT.	LOTAÇÃO																																																					
IVECO	CITY CLASS 70C16	2011	DIESEL	NXI-6552	01	SECRETARIA																																																					
VOLARE	A5	2002	DIESEL	HPN-3157	01	SECRETARIA																																																					
W.V	15-190	-	DIESEL	NXI-8517	01	SECRETARIA																																																					
5	Aquisição de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos e novos conforme fabricantes e modelos pertencentes à frota de veículos da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	R\$ 150.000,00	16%																																																								
6	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânicos, elétricos em geral conforme fabricantes e modelos pertencentes à frota de veículos da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	R\$ 50.000,00	16%																																																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="7">VEICULOS SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA</th> </tr> <tr> <th>MARCA</th> <th>MODELO</th> <th>ANO</th> <th>COMBUSTÍVEL</th> <th>PLACA</th> <th>QUANT.</th> <th>LOTAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>IVECO</td> <td>CAMINHÃO BASCULANTE TECTOR 206 E</td> <td>2014/2014</td> <td>DIESEL</td> <td>OXV - 6721</td> <td>01</td> <td>SECRETARIA</td> </tr> <tr> <td>CASE</td> <td>MOTONIVELADORA PATROL 845 B VHP</td> <td>XXXXX</td> <td>DIESEL</td> <td>XXXXXXXX</td> <td>01</td> <td>SECRETARIA</td> </tr> <tr> <td>JCB</td> <td>RETRO ESCAVADEIRA</td> <td>XXXXXX</td> <td>DIESEL</td> <td>XXXXXXXX</td> <td>01</td> <td>SECRETARIA</td> </tr> <tr> <td>MITSUBISHI</td> <td>L200</td> <td>XXXXX</td> <td>DIESEL</td> <td>HPL-2412</td> <td>01</td> <td>AGRICULTURA</td> </tr> <tr> <td>NEW HOLLAND</td> <td>LT 85E</td> <td>2016</td> <td>DIESEL</td> <td>XXXXXXXX</td> <td>01</td> <td>AGRICULTURA</td> </tr> <tr> <td>MITSUBISHI</td> <td>L200</td> <td>XXXXX</td> <td>DIESEL</td> <td>HPO-4856</td> <td>01</td> <td>AGRICULTURA</td> </tr> </tbody> </table>				VEICULOS SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA							MARCA	MODELO	ANO	COMBUSTÍVEL	PLACA	QUANT.	LOTAÇÃO	IVECO	CAMINHÃO BASCULANTE TECTOR 206 E	2014/2014	DIESEL	OXV - 6721	01	SECRETARIA	CASE	MOTONIVELADORA PATROL 845 B VHP	XXXXX	DIESEL	XXXXXXXX	01	SECRETARIA	JCB	RETRO ESCAVADEIRA	XXXXXX	DIESEL	XXXXXXXX	01	SECRETARIA	MITSUBISHI	L200	XXXXX	DIESEL	HPL-2412	01	AGRICULTURA	NEW HOLLAND	LT 85E	2016	DIESEL	XXXXXXXX	01	AGRICULTURA	MITSUBISHI	L200	XXXXX	DIESEL	HPO-4856	01	AGRICULTURA
VEICULOS SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA																																																											
MARCA	MODELO	ANO	COMBUSTÍVEL	PLACA	QUANT.	LOTAÇÃO																																																					
IVECO	CAMINHÃO BASCULANTE TECTOR 206 E	2014/2014	DIESEL	OXV - 6721	01	SECRETARIA																																																					
CASE	MOTONIVELADORA PATROL 845 B VHP	XXXXX	DIESEL	XXXXXXXX	01	SECRETARIA																																																					
JCB	RETRO ESCAVADEIRA	XXXXXX	DIESEL	XXXXXXXX	01	SECRETARIA																																																					
MITSUBISHI	L200	XXXXX	DIESEL	HPL-2412	01	AGRICULTURA																																																					
NEW HOLLAND	LT 85E	2016	DIESEL	XXXXXXXX	01	AGRICULTURA																																																					
MITSUBISHI	L200	XXXXX	DIESEL	HPO-4856	01	AGRICULTURA																																																					
7	Aquisição de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos e novos conforme fabricantes e modelos pertencentes à frota de veículos da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	R\$ 120.000,00	16%																																																								
8	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânicos, elétricos em geral conforme fabricantes e modelos pertencentes à frota de veículos da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 30.000,00	16%																																																								

VEICULO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						
MARCA	MODELO	ANO	COMBUSTÍVEL	PLACA	QUANT.	LOTAÇÃO
FIAT	FIORINO AMBULANCIA	2009/2010	ALCO/GASOLINA	NWY/3303	01	HOSPITAL
FIAT	REVESCAP AMBULANCIA	2012/2013	DIESEL	OIV/6453	01	HOSPITAL
V.W	KOMBI	2006/2007	ALCO/GASOLINA	HQE/9670	01	SEC. SAÚDE
V.W	SAVEIRO	2002/2003	GASOLINA	HPN/6189	01	SEC. SAÚDE

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20171107/032-2017. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA, E A EMPRESA SUCESSO ENTRETERIMENTO EIRELI - ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de tendas, estrutura de palco, iluminação, sonorização, e demais equipamentos necessários para a realização do Aniversário da Cidade Ribamar Fiquene - MA. **BASE LEGAL:** Este contrato tem como amparo legal a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 033/2017 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e sujeitando-se aos preceitos de direito público e aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A proposta de preços da empresa vencedora passa a integrar este contrato. **VALOR GLOBAL:** Pelo objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor global de R\$ 39.870,00 (trinta e nove mil oitocentos e setenta reais). **VIGÊNCIA:** O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2017. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** ORGÃO - 10 - UNIDADE 02 - GABINETE DO PREFEITO - AÇÃO - 04.122.0003.2-002 RECEPÇÕES, FESTAS CÍVICAS E COMEMORATIVAS - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **SIGNATÁRIOS:** Sr. Edilomar Nery de Miranda - Prefeito Municipal, pela Contratante e o Sr. Paulo Iran Venâncio da Silva Representante Legal, pela Contratada. **DATA DA ASSINATURA:** 07 de novembro de 2017.

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 009/2017

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº009/2017.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, em especial pelo disposto no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que os candidatos, abaixo relacionados, conforme ordem de classificação do Concurso Público realizado de acordo com o Edital de Divulgação nº 018/2016, de 19 de junho de 2016, com resultado final homologado através do Decreto Municipal nº 05/2016, de 30 de junho de 2016 e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão no dia 29 de novembro de 2016, deverão comparecer à **Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento**, sito à Rua Praça Nossa Senhora da Conceição, s/nº,

Centro, Santo Amaro do Estado Maranhão, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS**, a contar da publicação do presente Edital no Diário Oficial dos Municípios do Maranhão, munidos de 02 (duas) **Cópias e Originais** da documentação a que se refere o item 14, do Edital do Concurso e conforme descreve o Anexo I deste edital de convocação, a fim de obterem, caso cumpram os requisitos exigidos, a **nomeação e posse** nos cargos descritos; **Faz Saber**, ainda, que a documentação comprobatória deverá ser entregue em envelope pardo, mediante a apresentação dos originais para posterior análise. **Faz Saber**, também, que o não comparecimento do candidato no período estipulado, munido da documentação exigida neste Edital implica na perda da vaga. **Faz Saber**, finalmente, que todos os candidatos relacionados neste edital passarão por avaliação médica realizada por Junta Médica Oficial onde deverão ser apresentados todos os exames solicitados.

Cargo: 206 - Técnico em Radiologia

Inscrição Nº	Nome	Documento	Data De Nascimento	Pontos
211910	3. Carlos Alberto Sousa Ataíde	287478720052	23/03/1988	62,50

Cargo: 103 - Motorista Categoria "D"

Inscrição Nº	Nome	Documento	Data De Nascimento	Pontos
211347	5. Adriano da Silva Carvalho	259753620035	22/02/1987	62,50

Cargo: 102 - Vigia

Inscrição Nº	NOME	Documento	Data de Nascimento	Pontos
211520	9. Lucas Gabriel Melo Medeiros	433281120116	03/11/1996	72,50

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente edital que será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão e afixado no local de costume. Santo Amaro do Maranhão/MA, 07 de novembro de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa Prefeita Municipal.**

ANEXO I - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº009/2017

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

1. Preencher e comprovar todos os requisitos básicos para investidura no cargo público exigidos no Edital de abertura nº01/2016;
2. Comprovante de escolaridade, compatível com o cargo, conforme Edital;
3. Certidão de nascimento ou casamento;
4. Cópia Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral fornecida pelo

- cartório eleitoral;
5. Certificado de reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino;
 6. Cédula de identidade;
 7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
 8. Comprovante de residência;
 9. CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 10. Documento de Inscrição no PIS-PASEP, caso possua;
 11. 02 (duas) fotos 3X4 recente, colorida (fundo branco);
 12. Certidão de Antecedentes Criminais, expedidas pelos Foros das Justiças Federal e Estadual;
 13. Atestado de Bons Antecedentes;
 14. Registro no Órgão de Classe (caso seja pré-requisito para investidura no cargo);
 15. Apresentar Atestado de saúde ocupacional emitido por médico do trabalho, no qual haja expressa indicação de que o candidato está apto para exercer as atribuições do cargo para o qual está sendo nomeado;
 16. Apresentar Exames de Saúde Ocupacional, conformerelação abaixo discriminada: I - Hemograma com contagem de plaquetas; II - Sumário de urina; III - Glicemia de jejum; IV - Lipidograma completo; V - Creatinina; VI - Ureia; VII - Ácido úrico; VIII - TGO, TGP, GGT; IX - VDRL; X - Tipagem sanguínea (ABO e Rh); XI - T4 livre, TSH, FAN; XII - RX tórax PA e perfil, com laudo do médico radiologista (exceto para gestantes); XIII - RX coluna vertebral total PA e perfil, com laudo do médico radiologista (exceto para gestantes);
 17. Declaração de não Acumulação de Cargo; (modelo disponível Prefeitura)
 18. Declaração de Bens Atualizada; (modelo disponível Prefeitura)
 19. Declaração Negativa de Penalidades funcionais (modelo disponível Prefeitura), Santo Amaro do Maranhão/MA, 07 de novembro de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa Prefeita Municipal.**

Autor da Publicação: Herlon Carvalho Oliveira

Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

ERRATA: ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO N.º 20170319

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA

ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO N.º 20170319

ERRATA. Retifica - se a vigência do Contrato de Dispensa de Licitação nº 019/2017, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do

Maranhão (FAMEM), do dia 12/04/2017, pág. 175, Edição n.º 1.572. 1) **ONDE SE LÊ:** VIGÊNCIA: 03/03/2017 a 31/12/2017. **LEIA-SE:** 10 (dez) meses, a contar da data de assinatura. Ficam os demais termos inalterados.

Autor da Publicação: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 007/2017

RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 007/2017

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA, por intermédio da Presidente da Comissão de Licitação, torna público o resultado da QUARTA sessão ocorrida no dia 07/11/2017, para resultado do julgamento dos conteúdos do invólucro nº 05 da Tomada de Preços 007/2017, que tem como objeto a Contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) de propaganda para prestação de serviços técnicos especializados de publicidade aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Santo Antônio dos Lopes, o que inclui as atividades de consultorias, estudos, pesquisas de opinião, planejamento, concepção, criação, execução, distribuição e agenciamento junto a veículos de divulgação ou meios que se fizerem necessários de peças publicitárias e propaganda institucional do município de Santo Antônio dos Lopes. Sendo assim a empresa Artur S. Santos - ME, saiu vencedora do julgamento do envelope de HABILITAÇÃO. A Presidente da CPL informa ainda, que os autos do processo se encontram com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente desta Prefeitura Municipal.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 07 de novembro de 2017

Milena Melo Silva

Presidente da CPL

PORTARIA 201/2017 GP

Autor da Publicação: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, ATRAVÉS DO PREGOEIRO, TORNA PÚBLICO QUE EM FACE DA DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA COLOCADA E DESCLASSIFICAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 31/2017

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, através do Pregoeiro, torna público que em face da desistência da primeira colocada e desclassificação da segunda colocada no Pregão Presencial nº 31/2017- REPETIÇÃO, CONVOCA, nos termos do art. 4º, XVI e XXIII, da Lei nº 10.520/02, a empresa classificada em 3º lugar para nova sessão pública visando à negociação e abertura da documentação de habilitação, a qual ocorrerá no dia 14/11/2017 às 17h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Praça Abraão Ferreira, S/N, Centro, Santo Antônio dos Lopes - MA. Ficam desde já, todas as demais empresas participantes do certame e outros interessados, convocados a acompanhar a negociação de preço e análise da documentação de habilitação. Ao final desta nova sessão abrir-se-á novamente nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 a possibilidade de qualquer licitante, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, relativa às decisões nela

tomadas. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão de Licitação, na Praça Abraão Ferreira, S/N, nesta cidade; ou pelo e-mail: cpl@stoantoniodoslopes.ma.gov.br, em dias úteis e em horário de expediente.

Autor da Publicação: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas

LEI Nº 201/2017 DE 18 DE AGOSTO DE 2017 - LEI ORÇAMENTARIA

LEI Nº 201/2017 de 18 de Agosto de 2017 **Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2018, e dá outras providências.** Marcio Dias Pontes, Prefeito do Município de São Félix de Balsas, Estado do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR** Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento as normas federais, estaduais, a Lei Orgânica Municipal, e ao disposto no art. 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de São Félix de Balsas para exercício de 2018, compreendendo: I - as prioridades e metas da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta; II - a estrutura e a organização dos orçamentos; III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações; IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos; V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; VI - as disposições gerais. **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** Art. 2º - Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas. **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS** Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por: I - **Programa**, o instrumento de organização de governo visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; II - **Atividade**, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de um modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo. III - **Projeto**, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão e aperfeiçoamento da ação de governo. § 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsável pela realização da ação. § 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam. § 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos. Art. 4º - Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera

orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados: 1 - pessoal e encargos sociais; 2 - juros e encargos da dívida; 3 - outras despesas correntes; 4 - investimentos 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital; e 6 - amortização da dívida. **Parágrafo único** - As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamento e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por decreto do Executivo Municipal. Art. 5º - O projeto de lei orçamentária para 2018, conterá dispositivos autorizatórios para: I - realização de operações de crédito por antecipação de receita; II - abertura de créditos suplementares nos termos do art. 42 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964. Art. 6º - Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamentos estabelecidos nesta lei. Art. 7º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que: I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual aprovado para o período 2018-2021 e com a presente lei; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e excesso de arrecadação. **Parágrafo Único** - Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei do orçamento. Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de: I - texto da lei; II - quadros orçamentários consolidados; III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; IV - anexo do orçamento de investimento, na forma definida nesta Lei; V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social. Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa. **Parágrafo Único** - As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora. Art. 10 - Lei Orçamentária poderá conter código classificador em toda as categorias de programação, que identificará se despesa é de natureza financeira ou não financeira. **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES** Das Diretrizes Gerais Art. 11 - A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações. Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual vigente, que tenham sido objetos de leis específicas. Art. 13 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes. Art. 14 - Até o limite de 50% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação. **Parágrafo único**- Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa. Art. 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo. Art. 16 - Além das observâncias das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º

desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se: I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa. § 1º - para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores. § 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2017, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado. Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com: I - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso: I do Prefeito Municipal; II de Secretario Municipal; III do Presidente da Câmara. II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado. Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições: I - sejam de atendimento de direito público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; II - sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; § 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 por duas autoridades locais. Art. 19 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovado na Lei orçamentária e em seus adicionais poderão ser modificada justificadamente, mediante Lei Específica, para atender as necessidades de execução. Art. 20 - Os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual. § 1º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal. § 2º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal, serão considerados automaticamente abertos com sanção da respectiva Lei. Art. 21 - A proposta orçamentária conterá dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida apurada no primeiro quadrimestre do ano de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual-PLOA. Art. 22 - A lei orçamentária consignará no mínimo: I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências constitucionais, à manutenção e desenvolvimento do ensino. **Parágrafo Único** - Das receitas do FPM, ICMS, ICMS Desoneração(LC 87/96) 20,00% (vinte por cento), das receitas de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCMD, Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores - IPVA, Quota Parte de 50% di

Imposto Territorial Rural devida aos Municípios - ITR, 20,00% (vinte por cento) serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme Lei Federal nº 11.494/2007. II - 15% (quinze por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, às ações e serviços públicos de saúde conforme EC 29/2000. **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS** Art. 23- O poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração publicará, a tabela de cargos efetivos, comissionados e contratados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos que configuram a necessidade de pessoal do executivo e legislativo. Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Autorizado a abrir concurso público para o preenchimento de vagas previamente autorizadas através de lei específica. Art. 24- No exercício de 2018, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se: I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela que se refere no Art. 23 desta Lei. II - houver vacância, após 31 de agosto de 2017, dos cargos ocupados constantes da referida tabela; III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e IV - for observado o limite previsto no Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 25- O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos. **Parágrafo Único** - não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução direta ou indireta de atividades que, simultaneamente: I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrario, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 26 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Art. 27 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000: I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; II - no caso de despesa relativa a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado. Art. 28 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária de 2018, o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e conterão: I - Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000., incluindo seu desdobramento por fonte de receita; II - Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social. Art. 29 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. **Parágrafo Único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providencias derivadas

da inobservância do *caput* deste artigo. Art. 30 – Caso o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas: I – pessoal e encargos sociais; II – pagamento do serviço da dívida; III – pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza. Art. 31 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa. Art. 32 – Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo. Art. 33 – No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes em 31 de julho de 2017. Art. 34 – Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programas nas despesas orçamentárias de cada órgãos celebrantes do instrumento. Art. 35 – Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. São Félix (MA), 18 de agosto de 2017. Marcio Dias Pontes **Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

LEI N.º 200, DE 04 DE AGOSTO DE 2017. - DOAÇÃO DE UMA ÁREA MUNICIPAL

LEI N.º 200, DE 04 DE AGOSTO DE 2017. DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE UMA ÁREA MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, Faz saber a todos os seus habitantes, que a CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS aprova e EU sanciono a seguinte. Lei: Art. 1º O Município de São Felix de Balsas – MA, doa um imóvel urbano ao Estado do Maranhão, para fins de construção de uma (QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA) localizado à Rua da Caixa D'água, s/n.º, Bairro Lili Martins, com as seguintes dimensões e confrontações: 3.750m²; fundo APM 50m., lateral direita APM 75m., frente para a Praça do Estádio 50m., lateral esquerda 75m. rua da caixa d'água, de propriedade do Município de São Felix de Balsas/MA. Art. 2º - O citado imóvel objeto da presente Lei tem suas medidas e confrontações conforme o memorial descritivo em anexo. Art.. 3º - O Bem doado retornará ao Patrimônio Público Municipal, caso não seja atendido sua finalidade no prazo de 02 (dois) anos. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE AGOSTO DE 2017. MARCIO DIAS PONTES** PREFEITO MUNICIPAL

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

LEI N.º 205, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017. - DOAÇÃO DE UMA ÁREA MUNICIPAL

LEI N.º 205, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017. DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE UMA ÁREA MUNICIPAL PARA PERFURAÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, Faz saber a todos os seus habitantes, que a CAMARA

MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS aprova e EU sanciono a seguinte. Lei: Art. 1º O Município de São Felix de Balsas – MA, doa um imóvel urbano ao Estado do Maranhão, para fins de uma perfuração de um POÇO ARTESIANO localizado Povoado Sambaibinha, s/n.º, São Felix de Balsas, com área de 104m² com as seguintes dimensões e confrontações: fundo 16m. terra de propriedade de Jose Rosa, lateral direita 6.5m. terra de propriedade de Jose Rosa, frente APM 16m., lateral esquerda 6.5m. terra de propriedade de Jose Rosa, de propriedade do Município de São Felix de Balsas/MA. Art. 2º - O citado imóvel objeto da presente Lei tem suas medidas e confrontações conforme o memorial descritivo em anexo. Art.. 3º - O Bem doado retornará ao Patrimônio Público Municipal, caso não seja atendido sua finalidade no prazo de 02 (dois) anos. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE OUTUBRO DE 2017. MARCIO DIAS PONTES** PREFEITO MUNICIPAL

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

LEI Nº 204, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017 DOAÇÃO DE ÁREA MUNICIPAL

LEI Nº 204, de 06 de Outubro de 2017. DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE UMA ÁREA MUNICIPAL PARA PERFURAÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, Faz saber a todos os seus habitantes, que a CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE BALSAS aprova e EU sanciono a seguinte. Lei: Art. 1º O Município de São Felix de Balsas – MA, doa um imóvel urbano ao Estado do Maranhão, para fins de uma perfuração de um POÇO ARTESIANO localizado Povoado Caraíbas, s/n.º, São Felix de Balsas, com área de 100m² com as seguintes dimensões e confrontações: fundo 10m terras de propriedade de Antonio Carlos Pereira da Silva, lateral direita APM 10m., frente APM 10m., lateral esquerda 10m. Propriedade de Antonio Carlos Pereira da Silva, de propriedade do Município de São Felix de Balsas/MA. Art. 2º - O citado imóvel objeto da presente Lei tem suas medidas e confrontações conforme o memorial descritivo em anexo. Art.. 3º - O Bem doado retornará ao Patrimônio Público Municipal, caso não seja atendido sua finalidade no prazo de 02 (dois) anos. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE OUTUBRO DE 2017. MARCIO DIAS PONTES** PREFEITO MUNICIPAL

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

LEI Nº 203, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017 - SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

LEI Nº 203, de 06 de Outubro de 2017. DISPÕE SOBRE SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO,** Faço saber a todos os seus habitantes, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS** aprovou e **Eu** sanciono a

seguinte Lei: **Art. 1º.** Fica criado o serviço municipal de vigilância sanitária, no âmbito da secretaria municipal de saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei. **Art 2º.** O serviço municipal de vigilância sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - O controle de bens de consumo que, direta e indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas dotas as etapas e processos da produção ao consumo; e, II - O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. § 1º. As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da secretaria da saúde do estado do Maranhão, ministério da saúde e agência nacional de vigilância sanitária. § 2º. Sem prejuízo do disposto no paragrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90. **Art. 3º.** O município devera a segurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária prevista nesta Lei. **Art. 4º.** São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei: I - Profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1 art. 5º desta Lei; e, II - O responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária. Paragrafo único. Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário Municipal de Saúde e Prefeito serão considerados autoridade Sanitária. **Art. 5º.** A equipe Municipal de Vigilância Sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as Leis e regulamentos sanitários. § 1º. Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário Municipal de Saúde. § 2º. Os profissionais competentes portarão credencial espedidas pelo poder Executivo Municipal e deverão apresenta-la sempre que estiverem no exercício de suas funções. § 3º. Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes a função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária; lavratura de auto de infração sanitária; instauração de processo administrativo sanitário; interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativo a sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim. § 4º. Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de policia administrativa, adotando a legislação sanitária Federal, estadual e Municipal e as demais normas que se referem a proteção da saúde, no que couber. § 5º. As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do um município sujeitos a legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosos. **Art. 6º .** As atividades sujeitas as ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de taxa de vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária. § 1º. Os fatos geradores e os respectivos valores das taxas de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal. § 2º. Os valores da taxa de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município de São Félix de Balsas creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revestidos exclusivamente para o serviço municipal de vigilância sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de

saúde. § 3º. Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos as ações de vigilância sanitária, estão insetos do recolhimento da taxa de vigilância sanitária prevista neste artigo, porem, para que funcionem, devem cumpri as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes as instalações, aos equipamentos e aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidades técnicas. **Art. 7º.** Os estabelecimentos sujeitos as ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências: I - apresentação de toda documentação inerente a atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento; II - realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; III - recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária; e IV - emissão da Licença Sanitária. **Art. 8º.** Na ausência de norma municipal que dispõe sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente Lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação Estadual e/ou Federal cabível a espécie. **Art. 9º.** As despesas com a execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentarias a próprias, suplementadas se necessário. **Art. 10.** Fica o poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. **Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão as expensas de dotação orçamentaria própria. **Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 13.** Revogam-se as demais disposições em contrario. Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencem, que a cumpram e façam cumprir, tal inteiramente como nela se contem. Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 06 DE OUTUBRO DE 2017. Márcio Dias Pontes Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa

AVISO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE 005/2017

O Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 25, inciso III, da lei n. 8.666/93, na exposição de motivo da Comissão Permanente de Licitação e parecer da Procuradoria Geral do Município e parecer da Controladoria Geral do Município, que integram o processo de inexigibilidade originado pelo Processo Administrativo nº 003/2017-SMCDL, RATIFICA a contratação direta de Artistas através de empresário exclusivo, visando à produção e realização de shows artísticos durante o evento denominado "ANIVERSÁRIO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA 2017", compreendendo a apresentação de shows artísticos, com Artistas com repertório musical de reconhecida popularidade e notoriedade em Senador Alexandre Costa, no Estado do Maranhão, no Cenário Regional e no Cenário Nacional. A Contratação será feita junto à empresa MARCIO F FEITOSA DE MORAIS, CNPJ Nº026.823.402/0001-80, representada pelo empresário, o Senhor Marcio Francisco Feitosa de Moraes. O preço contratado para a realização dos serviços será de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme proposta.

Em estrito cumprimento ai que determina o Artigo 26 da lei federal

8.666/93, torna público para conhecimento de todos a RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE EM EPIGRAFE.

Publique-se e Cumpra-se.

Senador Alexandre Costa (MA), 31 de outubro de 2017.

Orlando Mauro Sousa Arouche

Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa

Autor da Publicação: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:

I) VEÍCULOS OFICIAIS:

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:

I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Wed Nov 08 04:00:18 BRT 2017
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)